Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-1862/2015**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/1449/2013
PROTOCOLO	**:** 1390111
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 37.300,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 011/2012**, celebrado em 23/01/2012 entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e a empresa VALE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.-ME, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com a realização de concurso público.

Para tanto, realizou-se o Procedimento na modalidade de Carta Convite nº 001/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2918/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*2 - Pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento;*
*3 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-15743/2014, assim concluiu:

*"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, **da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da **formalização do Contrato** (1ª e 2ª fases) e da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase) ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 37.300,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 37.300,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 37.300,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 37.300,00

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de

Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite 01/2012 e da formalização do Contrato N.º 011/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 011/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri